

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º — Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Universidade de Coimbra — Faculdade de Ciências:

Artigo 144.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» 4.000\$00

Capítulo 4.º — Direcção Geral do Ensino Linceal — Liceu Afonso de Albuquerque, na Guarda:

Artigo 723.º, n.º 3) «Transportes, incluindo o do material adquirido pela comissão encarregada de tal serviço» 1.315\$00

5.315\$00

367.915\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se no Orçamento Geral do Estado em execução as seguintes reduções em verbas de despesa:

Ministério das Finanças

Capítulo 10.º, artigo 152.º, n.º 1) 200.000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 3.º, artigo 36.º, n.º 1) 10.000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 8.º, artigo 397.º, n.º 1), alínea a) 600\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º, artigo 99.º, n.º 1), alínea a) 100.000\$00

Capítulo 6.º, artigo 187.º, n.º 1) 38.400\$00

Capítulo 6.º, artigo 205.º, n.º 2) 13.600\$00

152.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 141.º, n.º 1) 4.000\$00

Capítulo 4.º, artigo 719.º, n.º 1) 1.315\$00

5.315\$00

367.915\$00

Art. 4.º É autorizada a alteração da redacção da observação (a) subordinada ao n.º 1) do artigo 36.º, capítulo 2.º, do orçamento em vigor no Ministério da Educação Nacional, que passará a figurar descrita como segue:

Compreende 8.040\$ para compra de ficheiros de aço e duas mesas de máquina de escrever.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Pagos do Governo da República, 16 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 36:281

A contribuição a que se encontram sujeitos os espectáculos desportivos foi criada, em 10 de Outubro de 1927, pelo decreto n.º 14:396, que substituiu, como imposto único, a contribuição industrial (taxa anual e taxa complementar), o imposto sobre o valor das transacções, taxa da assistência e imposto do selo devidos, até àquela data, pela realização de todos os divertimentos ou espectáculos pagos.

O decreto n.º 14:396, presentemente em vigor, não criou regime especial de tributação para os espectáculos desportivos, abrangendo-os, com os outros divertimentos, sobre a designação genérica de espectáculos ao ar livre, e sujeitou-os, sem especificação de qualquer natureza, ao imposto único de 8 por cento sobre o preço dos bilhetes correspondente a dois terços da lotação dos recintos onde se realizassem.

*

Prosseguindo na política de fomento e desenvolvimento da cultura física nacional, julga-se conveniente criar um sistema especial de tributação para os espectáculos desportivos pagos efectuados em recintos próprios.

A utilização do Estádio Nacional para grandes provas de competição desportiva, o aparecimento de novas modalidades de desporto, que se vão vulgarizando e criando adeptos, a diversidade de receita apurada pelos vários organismos desportivos nos espectáculos que realizam aconselham o Governo a abandonar o sistema de tributação uniforme vigente e, suavizando o encargo fiscal dos espectáculos, proteger por este modo os que menor receita produzam ou de maior protecção necessitem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto criado pelo decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927, a que estão sujeitas as pessoas ou entidades que promovam espectáculos desportivos em recintos próprios, é fixado:

a) Nos jogos de boxe, em 8 por cento sobre o valor de dois terços da lotação;

b) Nos jogos de futebol para disputa de campeonatos, nacional, regional ou distrital, de taças e particulares, quando efectuados entre grupos das categorias de honra dos clubes da 1.ª divisão do campeonato nacional, e nos seus campos de jogos, bem como nos que se realizem entre grupos de nacionalidades diferentes, em 8 por cento sobre o valor de dois terços da lotação;

c) Nos restantes jogos de futebol, em 8 por cento sobre um terço do valor da lotação;

d) Nos jogos de basquetebol, *hockey* em patins e ténis e nas competições ou festivais de natação e de patinagem, em 8 por cento sobre um quarto do valor da lotação;

e) Nos espectáculos ou competições de todas as outras modalidades de desporto, em 8 por cento sobre um sexto do valor da lotação.

§ 1.º Poderá, excepcionalmente, o Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar e depois de ouvida a Direcção Geral das Contribuições e Impostos, autorizar a liquidação do imposto nos termos da alínea c) deste artigo relativamente a jogos compreendidos na alínea b) que não sejam finais de campeonato ou internacionais, quando não seja de presumir o preenchimento normal da lotação.

§ 2.º Se o bilhete de entrada der ao espectador o direito de assistir a espectáculos abrangidos em mais de uma das alíneas deste artigo, o imposto será liquidado como se se tratasse exclusivamente do espectáculo a que corresponder maior base de tributação.

§ 3.º Na lotação, para efeitos do imposto, compreendem-se todos os lugares, com excepção apenas daqueles a que se refere o artigo 163.º do decreto n.º 13:564, de 6 de Maio de 1927.

Art. 2.º Os espectáculos desportivos realizados no Estádio Nacional pagarão o imposto pela taxa de 5 por cento sobre a receita correspondente à totalidade dos bilhetes vendidos, apurada nos termos do artigo 8.º

Art. 3.º Consideram-se espectáculos desportivos abrangidos por este decreto unicamente os indicados como tais à Direcção Geral das Contribuições e Impostos pela Direcção Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Art. 4.º Nas casas ou recintos sem lotação fixa será esta calculada pela média de frequência dos espectáculos ou divertimentos de igual natureza realizados no ano anterior; não sendo possível determinar-se essa média, por se tratar do princípio da exploração ou por não terem funcionado no ano anterior, determinar-se-á por comparação com outros similares.

Art. 5.º Não serão consideradas para o cálculo do imposto quaisquer reduções especiais nos preços dos bilhetes de bancadas ou cadeiras, desde que não abranjam todos os lugares da mesma categoria, ainda que numerados.

Art. 6.º A Inspeção dos Espectáculos remeterá à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, no prazo de trinta dias, contados da respectiva vistoria, mapa da lotação de cada casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos abrangidos por este decreto, com indicação do número de espectadores que comporta cada categoria de lugares.

§ 1.º Os mapas a que se refere o corpo deste artigo serão renovados sempre que se dê alteração nas lotações, começando o prazo para a sua apresentação a contar-se desde a data em que houver conhecimento da alteração.

§ 2.º (transitório). Relativamente às casas ou recintos já existentes à data da publicação do presente decreto-lei, a remessa dos mapas respectivos far-se-á dentro de sessenta dias, contados da sua entrada em vigor.

Art. 7.º O imposto a que se refere o artigo 1.º será liquidado nas direcções de finanças, quando respeitar a espectáculos realizados em concelho capital de distrito, e nas secções de finanças, nos demais casos, em face de declaração, em duplicado, apresentada pelo promotor; o pagamento efectuar-se-á antes da realização do espectáculo a que disser respeito.

§ 1.º Da declaração a que alude este artigo, datada e assinada pelo promotor ou por quem o represente, deverá constar:

- a) Casa ou recinto onde se realiza o espectáculo;
- b) Modalidade desportiva que o constitui;
- c) Número de lugares por categorias, preço dos bilhetes respectivos e importância total dos bilhetes correspondentes à lotação completa.

§ 2.º Nas direcções de finanças haverá um livro para registo das declarações e guias de pagamento do imposto.

Art. 8.º O imposto relativo aos espectáculos a que se refere o artigo 2.º será liquidado pela Comissão Administradora do Estádio Nacional, que o entregará na tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Oeiras no prazo de seis dias após o da realização do espectáculo, por meio de guia por ela processada e autenticada com o selo branco, em que se mencionarão, além do

quantitativo do imposto, o número e preço dos bilhetes vendidos por cada categoria de lugares e a importância total apurada.

Art. 9.º Os informadores fiscais incumbidos da fiscalização nas casas e recintos de espectáculos ou divertimentos públicos, portadores de credencial para esse efeito passada pelo director de finanças do respectivo distrito, terão entrada franca nas mesmas casas ou recintos, mas sem direito à ocupação de lugar sentado.

§ 1.º A fiscalização exercer-se-á sem prejudicar o espectáculo ou incomodar os espectadores, podendo o funcionário dela encarregado exigir a apresentação das folhas da bilheteira, que visará.

§ 2.º Quando a fiscalização tenha visado as folhas da bilheteira, deverá entregar no dia imediato na direcção ou secção de finanças nota do número de bilhetes vendidos e importância apurada na venda, por categorias de lugares.

Art. 10.º O não pagamento do imposto antes da realização do espectáculo ou divertimento público respectivo faz incorrer o empresário ou promotor na multa do dobro do imposto que for devido, num mínimo de 100\$.

§ 1.º Será, porém, de importância igual à do imposto que se dever, revertendo na sua totalidade para o Estado, quando os transgressores se apresentem a solicitar o pagamento antes de levantado o competente auto ou de ter sido apresentada participação da transgressão, com entrada registada na secção de finanças.

§ 2.º Na importância da multa não se compreende o imposto, que sera sempre liquidado e cobrado juntamente com ela.

§ 3.º Sobre a importância da multa referida neste artigo ou em qualquer outro apenas recairá o adicional de 25 por cento a que alude o artigo 5.º do decreto-lei n.º 31:173, de 14 de Março de 1941.

Art. 11.º A inexactidão da declaração referida no artigo 7.º e seu § 1.º, quer quanto ao número de lugares, quer quanto aos preços dos bilhetes, é punida com multa igual ao quintuplo do imposto que tiver deixado de liquidar-se, num mínimo de 500\$.

Art. 12.º As pessoas que, por qualquer forma, se opuserem à fiscalização deste imposto ou impedirem a acção dos funcionários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos nas casas e recintos de espectáculos ou divertimentos públicos incorrem na multa de 200\$ a 1.000\$.

Art. 13.º A errada liquidação do imposto devido pelos espectáculos referidos no artigo 2.º ou a falta do seu pagamento no prazo fixado no artigo 8.º será punida com a multa do artigo 10.º, pela qual, bem como pelo respectivo imposto, são pessoal e solidariamente responsáveis os membros da Comissão Administradora do Estádio Nacional.

Art. 14.º Os empresários das casas ou recintos de espectáculos ou divertimentos públicos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e multas devidos relativamente a espectáculos ou diversões nelés promovidos por quaisquer pessoas ou entidades que acidentalmente os realizem.

Art. 15.º O funcionário que visar o cartaz ou programa de qualquer espectáculo ou divertimento público sem que se mostre pago o imposto respectivo fica solidariamente responsável pelo imposto e multa que forem devidos.

Art. 16.º A instrução e julgamento das transgressões dos preceitos que regem o imposto sobre espectáculos públicos competem aos tribunais do contencioso das contribuições e impostos, nos termos do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929, e legislação complementar.

Art. 17.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor e revoga, na parte aplicável, o decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 36:282

Considerando o que foi exposto pelo Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção de direitos de importação, extensiva às respectivas taras, a 2.000:000 de litros de álcool industrial adquirido no estrangeiro, nos termos do concurso público aberto em 11 de Março do corrente ano perante a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Art. 2.º O álcool e as taras a que se refere o artigo anterior devem ser submetidos a despacho de importação até 30 de Junho próximo futuro, sendo indispensável, para que possam beneficiar da isenção nele concedida, a apresentação, no acto do despacho, de licença do Ministério da Economia de que conste tratar-se de álcool importado nos termos do citado concurso e de taras incluídas no fornecimento adjudicado.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 36:283

Tendo-se reconhecido que o disposto nos artigos 24.º e 27.º do decreto-lei n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934, carecia de modificação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 24.º e 27.º do decreto-lei n.º 23:836, de 10 de Maio de 1934, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º É criada a Escola de Alunos Marinheiros, onde será ministrada a instrução militar e a instrução geral preparatória dos alunos marinheiros destinados ao serviço da armada.

§ 1.º A Escola de Alunos Marinheiros poderá estar anexa à Escola de Mecânicos e servir também para nela ser ministrada a instrução dos recrutas da armada, dos monitores, ou qualquer outra.

§ 2.º Enquanto a Escola de Alunos Marinheiros estiver anexa à Escola de Mecânicos deverá o cargo de 1.º comandante das duas Escolas ser exercido pelo mesmo oficial e o cargo de 2.º comandante da primeira ser desempenhado por oficial mais moderno que o da segunda. Existindo serviços comuns às duas Escolas, será determinado pelo 1.º comandante quais os que ficarão a cargo de cada uma delas.

Artigo 27.º É criado o conselho administrativo da Escola de Mecânicos, tendo como presidente o 1.º comandante, vogal o 2.º comandante e secretário-tesoureiro o chefe do serviço de contabilidade. A este conselho competirá também o serviço da administração da Escola de Alunos Marinheiros, quando anexa à Escola de Mecânicos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:842

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, observar o seguinte:

Na ordem de precedências nas colónias, regulada pela portaria ministerial n.º 10:979, de 4 de Junho de 1945, devem intercalar-se nos respectivos lugares os seguintes números:

- 7-A. Cardeal arcebispo de Lourenço Marques.
- 14-A. Secretários gerais.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 16 de Maio de 1947.— O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.